



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

INQUÉRITO CIVIL Nº: 598.0.100497/2015

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça Daniela Baqueiro Vargas Leal, Promotora da 8ª Promotoria de Justiça de Juazeiro/BA.

COMPROMISSÁRIA: ANA CAROLINA DOS SANTOS REGO, nascida aos 06/11/1984, CPF: 224.638.848-19, filha de Cleide Nogueira dos Santos Ferreira Rego, residente na rua telefone: (11) 96958-8621, residente na rua São Francisco, Condomínio Mais Viver, SN, Apto. 01, Bloco 4, bairro São Geraldo, Juazeiro/BA, nesse ato acompanhada por seu advogado(a), Dr. **HEBERTH FAGUNDES FLORES**, OAB/SP 179.609, heberthfagundes@hotmail.com, (11) 9-8211-0117, (11) 9-8211-0117.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 17-B, da Lei Federal nº 8.429/1992, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e art. 1º, § 2º, da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, a senhora **ANA CAROLINA DOS SANTOS REGO**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na



forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o art. 17-B da Lei nº 14.230/2021 contemplou a prever, expressamente, a possibilidade de **solução consensual na esfera de improbidade administrativa;**

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 1º, § 2º, admite o compromisso de ajustamento de conduta para as hipóteses caracterizadoras de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº: 11, de 11 de abril de 2022, do Ministério Público do Estado da Bahia preleciona, em seu artigo 68, que **aplicam-se de forma subsidiária e recíproca as disposições específicas concernentes ao compromisso de ajustamento de conduta e ao acordo de não persecução cível, naquilo que lhes for compatível;**

CONSIDERANDO que a referida resolução disciplina ainda em seu art. 70 que, na celebração do compromisso de ajustamento de conduta poderão ser impostas, dentre outras, as seguintes obrigações: (...) VI - **outras obrigações de dar, fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei;**



CONSIDERANDO que, por meio do inquérito civil nº: 598.0.100497/2015, o Ministério Público busca a responsabilização por ato de improbidade administrativa praticado pela Sra. ANA CAROLINA DOS SANTOS REGO, vez que era servidora municipal (Farmacêutica) de Juazeiro/BA, contudo se encontrava recebendo remuneração sem trabalhar, vez que apresentava reiterados atestados médicos, embora fosse funcionária do LABORATÓRIO PFIZER LTDA, em São Paulo/SP;

CONSIDERANDO que ANA CAROLINA foi admitida pelo Município de Juazeiro/BA para o cargo de Farmacêutica em 11/07/2012 e foi afastada em abril de 2014, sendo aposentada por invalidez em 01/02/2019;

CONSIDERANDO que ANA CAROLINA formalizou vínculo com a PFIZER LTDA (São Paulo), no cargo de Propagandista de Produtos Farmacêuticos em 17/04/2013 a 29/11/2015, a despeito de estar afastada do Município de Juazeiro/BA desde abril de 2014;

CONSIDERANDO, portanto, que apesar de se encontrar afastada do seu cargo de Juazeiro/BA para tratamento de saúde desde abril de 2014, continuou exercendo atividade laborativa no laboratório PFIZER até o mês de novembro de 2015, quando seu contrato foi suspenso;

CONSIDERANDO, entretanto, que consta dos autos que



ANA CAROLINA apresentou complicações neurológicas da doença de Behcet (mielopatia cervicotorácica e neuropatia óptica), além de sequelas osteo musculares, com úlcera infectada no ísquio esquerdo e tornozelo direito;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA tem interesse em solucionar o caso por meio consensual, sem com isso externar confissão sobre os fatos apurados;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente **Acordo de Não Persecução Cível**, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, para o que acordam o seguinte:

I - OBJETO

Cláusula 1ª - Tem o presente acordo de não persecução cível como objeto a conduta da COMPROMISSÁRIA, relativamente ao acúmulo de cargo público com emprego privado, em cidades e estados diversos, bem como exercendo cargo privado quando se encontrava afastada do cargo público por motivo de saúde.

II - INTERESSE PÚBLICO



Cláusula 2ª - Na hipótese, a resolução consensual apresenta reais vantagens por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável, atentando para os seguintes aspectos:

a) a proposta de acordo proporciona o pleno atendimento do interesse público, consubstanciado na suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa;

b) o acordo de não persecução cível revela-se mais vantajoso ao interesse público do que o trâmite de futura ação civil por improbidade administrativa até final trânsito em julgado, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo e efetividade das obrigações aplicáveis;

c) a proposta de acordo está racionalmente relacionada com a gravidade da ofensa aos princípios da administração pública e as obrigações pactuadas se revelam compatíveis com a repressão do ato praticado e suficientes para a prevenção de novas condutas;

d) a proposta de acordo é fruto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos.

e) não há risco de prescrição durante o cumprimento do acordo.

III - CONDIÇÕES DO ACORDO



Cláusula 3ª - A **COMPROMISSÁRIA** assume, como condição essencial para a celebração do presente acordo, as seguintes obrigações:

- a) Multa civil equivalente a 03 salários-mínimos, ou seja, R\$: 3.636,00¹.

Parágrafo primeiro. O valor referido será recolhido à conta única da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, no prazo de 30 dias após a homologação do presente acordo de não persecução cível pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo segundo. O **COMPROMITENTE** se compromete a informar à **COMPROMISSÁRIA**, no prazo de 15 dias úteis a partir da celebração do acordo, os dados da conta única da Prefeitura Municipal.

Parágrafo terceiro. A celebração do presente acordo não afasta as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no acordo.

Cláusula 4ª As partes convencionam, nos termos do artigo

¹ § 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.



190 do CPC e dos artigos 15 a 17 da Resolução 118/2017 -
CNMP:

§ 1º - renúncia ao direito de impugnar o presente acordo
por parte da **COMPROMISSÁRIA**;

§ 2º - a admissão de prova emprestada;

§ 3º - que os atos poderão ser comunicados às partes
via e-mail ou *Whatsapp*.

Cláusula 5ª - A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a comparecer
ao Ministério Público, atendendo às intimações, notificações
e requisições, às suas expensas, sempre que necessário.

Cláusula 6ª - A **COMPROMISSÁRIA** está ciente de que a
validade do presente acordo de não persecução cível está
condicionada à sua homologação pelo Conselho Superior do
Ministério Público.

IV - **INADIMPLEMENTO**

Cláusula 7ª - o descumprimento de cada uma das
obrigações descritas na cláusula 3ª do presente acordo de
não persecução cível implicará, para a **COMPROMISSÁRIA**, na
imposição de multa diária no valor de R\$ 50,00, aplicada
para cada dia de atraso, sem prejuízo da exigência de todos
os valores previstos a título de perda de valores



ilicitamente acrescidos ao patrimônio e da multa civil. Referidos valores, corrigidos pelo INPC, serão revertidos em favor do erário municipal, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a apresentar à Promotoria de Justiça o comprovante de cumprimento.

Cláusula 8ª - O descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade, competindo ao órgão do Ministério Público, no prazo de sessenta dias, promover a execução do título judicial, inclusive da multa cominatória prevista na cláusula anterior.

VI - EFICÁCIA

Cláusula 9ª - A eficácia do presente acordo de não persecução cível fica condicionada à sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia e, após, pela homologação pelo órgão jurisdicional competente.

O presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, depois de lido e acatado, é assinado em 02 (duas) vias de igual teor, para que surta os devidos efeitos legais.



Por fim, determino à Secretaria Processual desta Promotoria:

- 1) Encaminhe-se os autos ao Município de Juazeiro/BA, para ciência², bem como para que encaminhe conta única para depósito do valor da multa, após homologação do acordo, no prazo de 10 dias;
- 2) Encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia para homologação, e após, encaminhe-se para homologação pelo órgão jurisdicional competente (Vara da Fazenda Pública).

Juazeiro/BA, 18 de novembro de 2022.

DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL
LENIL ALVES-958943-49591
Diretor: 2022.011.18/1810152-00101

DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL

Promotora Titular da 8ª PJ de Juazeiro/BA

Ana Carolina Rego
ANA CAROLINA DOS SANTOS REGO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
17ª ESCRITÓRIO REGIONAL DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO - BAHIA

CPF: 224.638.848-19

RECEBI EM: 21/11/2022

MORÁRIO: 16:16

HEBERTH FAGUNDES FLORES

OAB/SP 179.609

HEBERTH FAGUNDES FLORES:571 81403591

Assinado eletronicamente por HEBERTH FAGUNDES FLORES:57181403591 NO: C-001, C-002, C-003, C-004, C-005, C-006, C-007, C-008, C-009, C-010, C-011, C-012, C-013, C-014, C-015, C-016, C-017, C-018, C-019, C-020, C-021, C-022, C-023, C-024, C-025, C-026, C-027, C-028, C-029, C-030, C-031, C-032, C-033, C-034, C-035, C-036, C-037, C-038, C-039, C-040, C-041, C-042, C-043, C-044, C-045, C-046, C-047, C-048, C-049, C-050, C-051, C-052, C-053, C-054, C-055, C-056, C-057, C-058, C-059, C-060, C-061, C-062, C-063, C-064, C-065, C-066, C-067, C-068, C-069, C-070, C-071, C-072, C-073, C-074, C-075, C-076, C-077, C-078, C-079, C-080, C-081, C-082, C-083, C-084, C-085, C-086, C-087, C-088, C-089, C-090, C-091, C-092, C-093, C-094, C-095, C-096, C-097, C-098, C-099, C-100, C-101, C-102, C-103, C-104, C-105, C-106, C-107, C-108, C-109, C-110, C-111, C-112, C-113, C-114, C-115, C-116, C-117, C-118, C-119, C-120, C-121, C-122, C-123, C-124, C-125, C-126, C-127, C-128, C-129, C-130, C-131, C-132, C-133, C-134, C-135, C-136, C-137, C-138, C-139, C-140, C-141, C-142, C-143, C-144, C-145, C-146, C-147, C-148, C-149, C-150, C-151, C-152, C-153, C-154, C-155, C-156, C-157, C-158, C-159, C-160, C-161, C-162, C-163, C-164, C-165, C-166, C-167, C-168, C-169, C-170, C-171, C-172, C-173, C-174, C-175, C-176, C-177, C-178, C-179, C-180, C-181, C-182, C-183, C-184, C-185, C-186, C-187, C-188, C-189, C-190, C-191, C-192, C-193, C-194, C-195, C-196, C-197, C-198, C-199, C-200, C-201, C-202, C-203, C-204, C-205, C-206, C-207, C-208, C-209, C-210, C-211, C-212, C-213, C-214, C-215, C-216, C-217, C-218, C-219, C-220, C-221, C-222, C-223, C-224, C-225, C-226, C-227, C-228, C-229, C-230, C-231, C-232, C-233, C-234, C-235, C-236, C-237, C-238, C-239, C-240, C-241, C-242, C-243, C-244, C-245, C-246, C-247, C-248, C-249, C-250, C-251, C-252, C-253, C-254, C-255, C-256, C-257, C-258, C-259, C-260, C-261, C-262, C-263, C-264, C-265, C-266, C-267, C-268, C-269, C-270, C-271, C-272, C-273, C-274, C-275, C-276, C-277, C-278, C-279, C-280, C-281, C-282, C-283, C-284, C-285, C-286, C-287, C-288, C-289, C-290, C-291, C-292, C-293, C-294, C-295, C-296, C-297, C-298, C-299, C-300, C-301, C-302, C-303, C-304, C-305, C-306, C-307, C-308, C-309, C-310, C-311, C-312, C-313, C-314, C-315, C-316, C-317, C-318, C-319, C-320, C-321, C-322, C-323, C-324, C-325, C-326, C-327, C-328, C-329, C-330, C-331, C-332, C-333, C-334, C-335, C-336, C-337, C-338, C-339, C-340, C-341, C-342, C-343, C-344, C-345, C-346, C-347, C-348, C-349, C-350, C-351, C-352, C-353, C-354, C-355, C-356, C-357, C-358, C-359, C-360, C-361, C-362, C-363, C-364, C-365, C-366, C-367, C-368, C-369, C-370, C-371, C-372, C-373, C-374, C-375, C-376, C-377, C-378, C-379, C-380, C-381, C-382, C-383, C-384, C-385, C-386, C-387, C-388, C-389, C-390, C-391, C-392, C-393, C-394, C-395, C-396, C-397, C-398, C-399, C-400, C-401, C-402, C-403, C-404, C-405, C-406, C-407, C-408, C-409, C-410, C-411, C-412, C-413, C-414, C-415, C-416, C-417, C-418, C-419, C-420, C-421, C-422, C-423, C-424, C-425, C-426, C-427, C-428, C-429, C-430, C-431, C-432, C-433, C-434, C-435, C-436, C-437, C-438, C-439, C-440, C-441, C-442, C-443, C-444, C-445, C-446, C-447, C-448, C-449, C-450, C-451, C-452, C-453, C-454, C-455, C-456, C-457, C-458, C-459, C-460, C-461, C-462, C-463, C-464, C-465, C-466, C-467, C-468, C-469, C-470, C-471, C-472, C-473, C-474, C-475, C-476, C-477, C-478, C-479, C-480, C-481, C-482, C-483, C-484, C-485, C-486, C-487, C-488, C-489, C-490, C-491, C-492, C-493, C-494, C-495, C-496, C-497, C-498, C-499, C-500, C-501, C-502, C-503, C-504, C-505, C-506, C-507, C-508, C-509, C-510, C-511, C-512, C-513, C-514, C-515, C-516, C-517, C-518, C-519, C-520, C-521, C-522, C-523, C-524, C-525, C-526, C-527, C-528, C-529, C-530, C-531, C-532, C-533, C-534, C-535, C-536, C-537, C-538, C-539, C-540, C-541, C-542, C-543, C-544, C-545, C-546, C-547, C-548, C-549, C-550, C-551, C-552, C-553, C-554, C-555, C-556, C-557, C-558, C-559, C-560, C-561, C-562, C-563, C-564, C-565, C-566, C-567, C-568, C-569, C-570, C-571, C-572, C-573, C-574, C-575, C-576, C-577, C-578, C-579, C-580, C-581, C-582, C-583, C-584, C-585, C-586, C-587, C-588, C-589, C-590, C-591, C-592, C-593, C-594, C-595, C-596, C-597, C-598, C-599, C-600, C-601, C-602, C-603, C-604, C-605, C-606, C-607, C-608, C-609, C-610, C-611, C-612, C-613, C-614, C-615, C-616, C-617, C-618, C-619, C-620, C-621, C-622, C-623, C-624, C-625, C-626, C-627, C-628, C-629, C-630, C-631, C-632, C-633, C-634, C-635, C-636, C-637, C-638, C-639, C-640, C-641, C-642, C-643, C-644, C-645, C-646, C-647, C-648, C-649, C-650, C-651, C-652, C-653, C-654, C-655, C-656, C-657, C-658, C-659, C-660, C-661, C-662, C-663, C-664, C-665, C-666, C-667, C-668, C-669, C-670, C-671, C-672, C-673, C-674, C-675, C-676, C-677, C-678, C-679, C-680, C-681, C-682, C-683, C-684, C-685, C-686, C-687, C-688, C-689, C-690, C-691, C-692, C-693, C-694, C-695, C-696, C-697, C-698, C-699, C-700, C-701, C-702, C-703, C-704, C-705, C-706, C-707, C-708, C-709, C-710, C-711, C-712, C-713, C-714, C-715, C-716, C-717, C-718, C-719, C-720, C-721, C-722, C-723, C-724, C-725, C-726, C-727, C-728, C-729, C-730, C-731, C-732, C-733, C-734, C-735, C-736, C-737, C-738, C-739, C-740, C-741, C-742, C-743, C-744, C-745, C-746, C-747, C-748, C-749, C-750, C-751, C-752, C-753, C-754, C-755, C-756, C-757, C-758, C-759, C-760, C-761, C-762, C-763, C-764, C-765, C-766, C-767, C-768, C-769, C-770, C-771, C-772, C-773, C-774, C-775, C-776, C-777, C-778, C-779, C-780, C-781, C-782, C-783, C-784, C-785, C-786, C-787, C-788, C-789, C-790, C-791, C-792, C-793, C-794, C-795, C-796, C-797, C-798, C-799, C-800, C-801, C-802, C-803, C-804, C-805, C-806, C-807, C-808, C-809, C-810, C-811, C-812, C-813, C-814, C-815, C-816, C-817, C-818, C-819, C-820, C-821, C-822, C-823, C-824, C-825, C-826, C-827, C-828, C-829, C-830, C-831, C-832, C-833, C-834, C-835, C-836, C-837, C-838, C-839, C-840, C-841, C-842, C-843, C-844, C-845, C-846, C-847, C-848, C-849, C-850, C-851, C-852, C-853, C-854, C-855, C-856, C-857, C-858, C-859, C-860, C-861, C-862, C-863, C-864, C-865, C-866, C-867, C-868, C-869, C-870, C-871, C-872, C-873, C-874, C-875, C-876, C-877, C-878, C-879, C-880, C-881, C-882, C-883, C-884, C-885, C-886, C-887, C-888, C-889, C-890, C-891, C-892, C-893, C-894, C-895, C-896, C-897, C-898, C-899, C-900, C-901, C-902, C-903, C-904, C-905, C-906, C-907, C-908, C-909, C-910, C-911, C-912, C-913, C-914, C-915, C-916, C-917, C-918, C-919, C-920, C-921, C-922, C-923, C-924, C-925, C-926, C-927, C-928, C-929, C-930, C-931, C-932, C-933, C-934, C-935, C-936, C-937, C-938, C-939, C-940, C-941, C-942, C-943, C-944, C-945, C-946, C-947, C-948, C-949, C-950, C-951, C-952, C-953, C-954, C-955, C-956, C-957, C-958, C-959, C-960, C-961, C-962, C-963, C-964, C-965, C-966, C-967, C-968, C-969, C-970, C-971, C-972, C-973, C-974, C-975, C-976, C-977, C-978, C-979, C-980, C-981, C-982, C-983, C-984, C-985, C-986, C-987, C-988, C-989, C-990, C-991, C-992, C-993, C-994, C-995, C-996, C-997, C-998, C-999, C-1000, C-1001, C-1002, C-1003, C-1004, C-1005, C-1006, C-1007, C-1008, C-1009, C-1010, C-1011, C-1012, C-1013, C-1014, C-1015, C-1016, C-1017, C-1018, C-1019, C-1020, C-1021, C-1022, C-1023, C-1024, C-1025, C-1026, C-1027, C-1028, C-1029, C-1030, C-1031, C-1032, C-1033, C-1034, C-1035, C-1036, C-1037, C-1038, C-1039, C-1040, C-1041, C-1042, C-1043, C-1044, C-1045, C-1046, C-1047, C-1048, C-1049, C-1050, C-1051, C-1052, C-1053, C-1054, C-1055, C-1056, C-1057, C-1058, C-1059, C-1060, C-1061, C-1062, C-1063, C-1064, C-1065, C-1066, C-1067, C-1068, C-1069, C-1070, C-1071, C-1072, C-1073, C-1074, C-1075, C-1076, C-1077, C-1078, C-1079, C-1080, C-1081, C-1082, C-1083, C-1084, C-1085, C-1086, C-1087, C-1088, C-1089, C-1090, C-1091, C-1092, C-1093, C-1094, C-1095, C-1096, C-1097, C-1098, C-1099, C-1100, C-1101, C-1102, C-1103, C-1104, C-1105, C-1106, C-1107, C-1108, C-1109, C-1110, C-1111, C-1112, C-1113, C-1114, C-1115, C-1116, C-1117, C-1118, C-1119, C-1120, C-1121, C-1122, C-1123, C-1124, C-1125, C-1126, C-1127, C-1128, C-1129, C-1130, C-1131, C-1132, C-1133, C-1134, C-1135, C-1136, C-1137, C-1138, C-1139, C-1140, C-1141, C-1142, C-1143, C-1144, C-1145, C-1146, C-1147, C-1148, C-1149, C-1150, C-1151, C-1152, C-1153, C-1154, C-1155, C-1156, C-1157, C-1158, C-1159, C-1160, C-1161, C-1162, C-1163, C-1164, C-1165, C-1166, C-1167, C-1168, C-1169, C-1170, C-1171, C-1172, C-1173, C-1174, C-1175, C-1176, C-1177, C-1178, C-1179, C-1180, C-1181, C-1182, C-1183, C-1184, C-1185, C-1186, C-1187, C-1188, C-1189, C-1190, C-1191, C-1192, C-1193, C-1194, C-1195, C-1196, C-1197, C-1198, C-1199, C-1200, C-1201, C-1202, C-1203, C-1204, C-1205, C-1206, C-1207, C-1208, C-1209, C-1210, C-1211, C-1212, C-1213, C-1214, C-1215, C-1216, C-1217, C-1218, C-1219, C-1220, C-1221, C-1222, C-1223, C-1224, C-1225, C-1226, C-1227, C-1228, C-1229, C-1230, C-1231, C-1232, C-1233, C-1234, C-1235, C-1236, C-1237, C-1238, C-1239, C-1240, C-1241, C-1242, C-1243, C-1244, C-1245, C-1246, C-1247, C-1248, C-1249, C-1250, C-1251, C-1252, C-1253, C-1254, C-1255, C-1256, C-1257, C-1258, C-1259, C-1260, C-1261, C-1262, C-1263, C-1264, C-1265, C-1266, C-1267, C-1268, C-1269, C-1270, C-1271, C-1272, C-1273, C-1274, C-1275, C-1276, C-1277, C-1278, C-1279, C-1280, C-1281, C-1282, C-1283, C-1284, C-1285, C-1286, C-1287, C-1288, C-1289, C-1290, C-1291, C-1292, C-1293, C-1294, C-1295, C-1296, C-1297, C-1298, C-1299, C-1300, C-1301, C-1302, C-1303, C-1304, C-1305, C-1306, C-1307, C-1308, C-1309, C-1310, C-1311, C-1312, C-1313, C-1314, C-1315, C-1316, C-1317, C-1318, C-1319, C-1320, C-1321, C-1322, C-1323, C-1324, C-1325, C-1326, C-1327, C-1328, C-1329, C-1330, C-1331, C-1332, C-1333, C-1334, C-1335, C-1336, C-1337, C-1338, C-1339, C-1340, C-1341, C-1342, C-1343, C-1344, C-1345, C-1346, C-1347, C-1348, C-1349, C-1350, C-1351, C-1352, C-1353, C-1354, C-1355, C-1356, C-1357, C-1358, C-1359, C-1360, C-1361, C-1362, C-1363, C-1364, C-1365, C-1366, C-1367, C-1368, C-1369, C-1370, C-1371, C-1372, C-1373, C-1374, C-1375, C-1376, C-1377, C-1378, C-1379, C-1380, C-1381, C-1382, C-1383, C-1384, C-1385, C-1386, C-1387, C-1388, C-1389, C-1390, C-1391, C-1392, C-1393, C-1394, C-1395, C-1396, C-1397, C-1398, C-1399, C-1400, C-1401, C-1402, C-1403, C-1404, C-1405, C-1406, C-1407, C-1408, C-1409, C-1410, C-1411, C-1412, C-1413, C-1414, C-1415, C-1416, C-1417, C-1418, C-1419, C-1420, C-1421, C-1422, C-1423, C-1424, C-1425, C-1426, C-1427, C-1428, C-1429, C-1430, C-1431, C-1432, C-1433, C-1434, C-1435, C-1436, C-1437, C-1438, C-1439, C-1440, C-1441, C-1442, C-1443, C-1444, C-1445, C-1446, C-1447, C-1448, C-1449, C-1450, C-1451, C-1452, C-1453, C-1454, C-1455, C-1456, C-1457, C-1458, C-1459, C-1460, C-1461, C-1462, C-1463, C-1464, C-1465, C-1466, C-1467, C-1468, C-1469, C-1470, C-1471, C-1472, C-1473, C-1474, C-1475, C-1476, C-1477, C-1478, C-1479, C-1480, C-1481, C-1482, C-1483, C-1484, C-1485, C-1486, C-1487, C-1488, C-1489, C-1490, C-1491, C-1492, C-1493, C-1494, C-1495, C-1496, C-1497, C-1498, C-1499, C-1500, C-1501, C-1502, C-1503, C-1504, C-1505, C-1506, C-1507, C-1508, C-1509, C-1510, C-1511, C-1512, C-1513, C-1514, C-1515, C-1516, C-1517, C-1518, C-1519, C-1520, C-1521, C-1522, C-1523, C-1524, C-1525, C-1526, C-1527, C-1528, C-1529, C-1530, C-1531, C-1532, C-1533, C-1534, C-1535, C-1536, C-1537, C-1538, C-1539, C-1540, C-1541, C-1542, C-1543, C-1544, C-1545, C-1546, C-1547, C-1548, C-1549, C-1550, C-1551, C-1552, C-1553, C-1554, C-1555, C-1556, C-1557, C-1558, C-1559, C-1560, C-1561, C-1562, C-1563, C-1564, C-1565, C-1566, C-1567, C-1568, C-1569, C-1570, C-1571, C-1572, C-1573, C-1574, C-1575, C-1576, C-1577, C-1578, C-1579, C-1580, C-1581, C-1582, C-1583, C-1584, C-1585, C-1586, C-1587, C-1588, C-1589, C-1590, C-1591, C-1592, C-1593, C-1594, C-1595, C-1596, C-1597, C-1598, C-1599, C-1600, C-1601, C-1602, C-1603, C-1604, C-1605, C-1606, C-1607, C-1608, C-1609, C-1610, C-1611, C-1612, C-1613, C-1614, C-1615, C-1616, C-1617, C-1618, C-1619, C-1620, C-1621, C-1622, C-1623, C-1624, C-1625, C-1626, C-1627, C-1628, C-1629, C-1630, C-1631, C-1632, C-1633, C-1634, C-1635, C-1636, C-1637, C-1638, C-1639, C-1640, C-1641, C-1642, C-1643, C-1644, C-1645, C-1646, C-1647, C-1648, C-1649, C-1650, C-1651, C-1652, C-1653, C-1654, C-1655, C-1656, C-1657, C-1658, C-1659, C-1660, C-1661, C-1662, C-1663, C-1664, C-1665, C-1666, C-1667, C-1668, C-1669, C-1670, C-1671, C-1672, C-1673, C-1674, C-1675, C-1676, C-1677, C-1678, C-1679, C-1680, C-1681, C-1682, C-1683, C-1684, C-1685, C-1686, C-1687, C-1688, C-1689, C-1690, C-1691, C-1692, C-1693, C-1694, C-1695, C-1696, C-1697, C-1698, C-1699, C-1700, C-1701, C-1702, C-1703, C-1704, C-1705, C-1706, C-1707, C-1708, C-1709, C-1710, C-1711, C-1712, C-1713, C-1714, C-1715, C-1716, C-1717, C-1718, C-1719, C-1720, C-1721, C-1722, C-1723, C-1724, C-1725, C-1726, C-1727, C-1728, C-1729, C-1730, C-1731, C-1732, C-1733, C-1734, C-1735, C-1736, C-1737, C-1738, C-1739, C-1740, C-1741, C-1742, C-1743, C-1744, C-17



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

INQUÉRITO CIVIL Nº: 598.0.100497/2015

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça Daniela Baqueiro Vargas Leal, Promotora da 8ª Promotoria de Justiça de Juazeiro/BA.

COMPROMISSÁRIA: ANA CAROLINA DOS SANTOS REGO, nascida aos 06/11/1984, CPF: 224.638.848-19, filha de Cleide Nogueira dos Santos Ferreira Rego, residente na rua telefone: (11) 96958-8621, residente na rua São Francisco, Condomínio Mais Viver, SN, Apto. 01, Bloco 4, bairro São Geraldo, Juazeiro/BA, nesse ato acompanhada por seu advogado(a), Dr. **HEBERTH FAGUNDES FLORES**, OAB/SP 179.609, heberthfagundes@hotmail.com, (11) 9-8211-0117, (11) 9-8211-0117.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 17-B, da Lei Federal nº 8.429/1992, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e art. 1º, § 2º, da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, a senhora **ANA CAROLINA DOS SANTOS REGO**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na



forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o art. 17-B da Lei nº 14.230/2021 contemplou a prever, expressamente, a possibilidade de **solução consensual na esfera de improbidade administrativa;**

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 1º, § 2º, admite o compromisso de ajustamento de conduta para as hipóteses caracterizadoras de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº: 11, de 11 de abril de 2022, do Ministério Público do Estado da Bahia preleciona, em seu artigo 68, que **aplicam-se de forma subsidiária e recíproca as disposições específicas concernentes ao compromisso de ajustamento de conduta e ao acordo de não persecução cível, naquilo que lhes for compatível;**

CONSIDERANDO que a referida resolução disciplina ainda em seu art. 70 que, na celebração do compromisso de ajustamento de conduta poderão ser impostas, dentre outras, as seguintes obrigações: (...) VI - **outras obrigações de dar, fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei;**

CONSIDERANDO que, por meio do inquérito civil nº: 598.0.100497/2015, o Ministério Público busca a responsabilização por ato de improbidade administrativa praticado pela Sra. ANA CAROLINA DOS SANTOS REGO, vez que era servidora municipal (Farmacêutica) de Juazeiro/BA, contudo se encontrava recebendo remuneração sem trabalhar, vez que apresentava reiterados atestados médicos, embora fosse funcionária do LABORATÓRIO PFIZER LTDA, em São Paulo/SP;

CONSIDERANDO que ANA CAROLINA foi admitida pelo Município de Juazeiro/BA para o cargo de Farmacêutica em 11/07/2012 e foi afastada em abril de 2014, sendo aposentada por invalidez em 01/02/2019;

CONSIDERANDO que ANA CAROLINA formalizou vínculo com a PFIZER LTDA (São Paulo), no cargo de Propagandista de Produtos Farmacêuticos em 17/04/2013 a 29/11/2015, a despeito de estar afastada do Município de Juazeiro/BA desde abril de 2014;

CONSIDERANDO, portanto, que apesar de se encontrar afastada do seu cargo de Juazeiro/BA para tratamento de saúde desde abril de 2014, continuou exercendo atividade laborativa no laboratório PFIZER até o mês de novembro de 2015, quando seu contrato foi suspenso;

CONSIDERANDO, entretanto, que consta dos autos que

ANA CAROLINA apresentou complicações neurológicas da doença de Behcet (mielopatia cervicotorácica e neuropatia óptica), além de sequelas osteo musculares, com úlcera infectada no isquiu esquerdo e tornozelo direito;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA tem interesse em solucionar o caso por meio consensual, sem com isso externar confissão sobre os fatos apurados;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente **Acordo de Não Persecução Cível**, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, para o que acordam o seguinte:

I - OBJETO

Cláusula 1ª - Tem o presente acordo de não persecução cível como objeto a conduta da COMPROMISSÁRIA, relativamente ao acúmulo de cargo público com emprego privado, em cidades e estados diversos, bem como exercendo cargo privado quando se encontrava afastada do cargo público por motivo de saúde.

II - INTERESSE PÚBLICO

Cláusula 2ª - Na hipótese, a resolução consensual apresenta reais vantagens por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável, atentando para os seguintes aspectos:

a) a proposta de acordo proporciona o pleno atendimento do interesse público, consubstanciado na suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa;

b) o acordo de não persecução cível revela-se mais vantajoso ao interesse público do que o trâmite de futura ação civil por improbidade administrativa até final trânsito em julgado, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo e efetividade das obrigações aplicáveis;

c) a proposta de acordo está racionalmente relacionada com a gravidade da ofensa aos princípios da administração pública e as obrigações pactuadas se revelam compatíveis com a repressão do ato praticado e suficientes para a prevenção de novas condutas;

d) a proposta de acordo é fruto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos.

e) não há risco de prescrição durante o cumprimento do acordo.

III - CONDIÇÕES DO ACORDO

 Documento assinado eletronicamente por: DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL ALVES - 18/11/2022 09:17:03
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://dea.sistemas.mpba.mp.br/ideav/verificardoc.aspx?id=929ABA448B15246D09916>



Cláusula 3ª - A **COMPROMISSÁRIA** assume, como condição essencial para a celebração do presente acordo, as seguintes obrigações:

- a) **Multa civil** equivalente a **03 salários-mínimos**, ou seja, **R\$: 3.636,00¹**.

Parágrafo primeiro. O valor referido será recolhido à conta única da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, no prazo de 30 dias após a homologação do presente acordo de não persecução cível pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo segundo. O **COMPROMITENTE** se compromete a informar à **COMPROMISSÁRIA**, no prazo de 15 dias úteis a partir da celebração do acordo, os dados da conta única da Prefeitura Municipal.

Parágrafo terceiro. A celebração do presente acordo não afasta as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no acordo.

Cláusula 4ª As partes convencionam, nos termos do artigo

1 § 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.



190 do CPC e dos artigos 15 a 17 da Resolução 118/2017 -
CNMP:

§ 1º - renúncia ao direito de impugnar o presente acordo
por parte da **COMPROMISSÁRIA**;

§ 2º - a admissão de prova emprestada;

§ 3º - que os atos poderão ser comunicados às partes
via e-mail ou *Whatsapp*.

Cláusula 5ª - A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a comparecer
ao Ministério Público, atendendo às intimações, notificações
e requisições, às suas expensas, sempre que necessário.

Cláusula 6ª - A **COMPROMISSÁRIA** está ciente de que a
validade do presente acordo de não persecução cível está
condicionada à sua homologação pelo Conselho Superior do
Ministério Público.

IV - INADIMPLEMENTO

Cláusula 7ª - o descumprimento de cada uma das
obrigações descritas na cláusula 3ª do presente acordo de
não persecução cível implicará, para a **COMPROMISSÁRIA**, na
imposição de multa diária no valor de R\$ 50,00, aplicada
para cada dia de atraso, sem prejuízo da exigência de todos
os valores previstos a título de perda de valores



ilicitamente acrescidos ao patrimônio e da multa civil. Referidos valores, corrigidos pelo INPC, serão revertidos em favor do erário municipal, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a apresentar à Promotoria de Justiça o comprovante de cumprimento.

Cláusula 8ª - O descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade, competindo ao órgão do Ministério Público, no prazo de sessenta dias, promover a execução do título judicial, inclusive da multa cominatória prevista na cláusula anterior.

VI - EFICÁCIA

Cláusula 9ª - A eficácia do presente acordo de não persecução cível fica condicionada à sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia e, após, pela homologação pelo órgão jurisdicional competente.

O presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, depois de lido e acatado, é assinado em 02 (duas) vias de igual teor, para que surta os devidos efeitos legais.



Por fim, determino à Secretaria Processual desta Promotoria:

1) Encaminhe-se os autos ao Município de Juazeiro/BA, para ciência², bem como para que encaminhe conta única para depósito do valor da multa, após homologação do acordo, no prazo de 10 dias;

2) Encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia para homologação, e após, encaminhe-se para homologação pelo órgão jurisdicional competente (Vara da Fazenda Pública).

Juazeiro/BA, 18 de novembro de 2022.

DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL ALVES
CPF: 958946349591
Data: 2022.11.18 09:53:48:00

DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL

Promotora Titular da 8ª PJ de Juazeiro/BA

Ana Carolina Rego

ANA CAROLINA DOS SANTOS REGO

CPF: 224.638.848-19

HEBERTH FAGUNDES FLORES

OAB/SP 179.609

HEBERTH FAGUNDES FLORES:571 81403591

Assinado digitalmente por: HEBERTH FAGUNDES FLORES:57181403591
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A3, OU=VAL ID, OU=AR AASP, OU=SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, OU=HEBERTH FAGUNDES FLORES:57181403591
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2022.11.19 16:12:54 -02'00'
Fonte: PDF Reader Versão: 12.0.1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
17º ESCRITÓRIO REGIONAL DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO - BAHIA

RECEBI EM: 21/11/2022

HORÁRIO: 16:16

Ass: *Gratia Jacobina*

Protocolo nº 291/2022

2 Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

XII - oitiva do ente federativo lesado, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo;